

Livro Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

RFB

ATRFB 2018

**RECEITA
FEDERAL**

Aula 00

Ministério da Receita Federal do Brasil - Concurso de TI do Poder Judiciário (concurso de Informática) - 2018.2

Professor: Equipe Informática e TI, Pedro Henrique Chagas Freitas

***“O SEGREDO DO SUCESSO É
A CONSTÂNCIA NO OBJETIVO”***

1 – Apresentação	2
2 – Introdução	2
3 – Lei 8.666/93 – Assuntos relacionados à TI	3
<i>Critérios de Desempate em Licitações</i>	<i>3</i>
<i>Padronização X Indicação de Marca</i>	<i>5</i>
<i>Inexigibilidade</i>	<i>8</i>
<i>Dispensa de Licitação</i>	<i>10</i>
<i>Modalidade de Licitação para Aquisições de TI</i>	<i>12</i>
4 - Lei 10.520/2002 – “Lei do Pregão”	16
5 – Decreto 7.174/2010	29
6 – Resumo	37
7 – Hora de Praticar	41
<i>Lista de Questões</i>	<i>42</i>
<i>Questões Comentadas</i>	<i>47</i>
<i>Gabarito</i>	<i>59</i>





1 – APRESENTAÇÃO

Olá pessoal! Meu nome é Fábio Alves, atualmente sou Auditor de Finanças e Controle na Controladoria Geral da União – CGU, onde ingressei através do concurso de 2012. Antes disso, fui Analista em TI no Ministério do Planejamento, lotado na SLTI - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, onde atuei na Coordenação de Gestão e Governança de TI. Iniciei a vida de concurseiro em 2010, quando consegui a aprovação para o cargo de ATI do Ministério do Planejamento e não parei de estudar até conseguir meu objetivo que era ingressar na CGU.

Sei exatamente o que é passar horas trancado num quarto ou numa biblioteca, em busca de algo que parece distante. Mas tenham certeza que a cada minuto que passamos focados no nosso objetivo, damos um passo a mais rumo à aprovação.

Nesta primeira aula do nosso curso, deixo aqui um vídeo sobre planejamento de estudos.

A planilha apresentada no vídeo está no nosso grupo no facebook: <https://www.facebook.com/groups/EstrategiaConcursosdeTI/>.

Acredito mesmo que “O segredo do sucesso é a constância no objetivo”!!

Meus contatos:

professorfabioalves1977@gmail.com

www.facebook.com/fabioalvesprofessor/

IG: [@prof_fabioalves](#)

Bom... Sendo assim... vamos lá!!!

2 – INTRODUÇÃO

Pessoal, antes de qualquer coisa, devemos saber que as contratações de TI seguem, em última instância, a norma geral de licitações (Lei 8.666/93) e, além disso, seguem também, o fundamento básico do PLANEJAMENTO, previsto na CF/88 e no Decreto Lei 200/67, isto é, todas as contratações de TI devem ser planejadas e estar alinhadas aos objetivos e às diretrizes do Governo. A obrigatoriedade de planejamento das contratações é decorrência do princípio da finalidade, com o objetivo de conferir efetividade às contratações. Este é o princípio de tudo. Toda e qualquer contratação de bens ou serviços de TIC deverá estar alinhada aos instrumentos de planejamento do órgão e/ou ao Planejamento do ente federado. Penso que a figura a seguir os ajudará a lembrar disso na hora da prova.





Figura 1 - Relacionamento entre Planos, Objetivos e Contratações de TI

A lei 8.666/93 quase sempre está no programa de Direito Administrativo e para a nossa matéria, a Lei geral de licitações tem alguns artigos que são recorrentes em provas. Não vamos estudar a íntegra da 8.666, mas “apenas” os dispositivos afetos à nossa matéria (aspectos específicos das contratações de TI). Vamos ver ainda nesta aula do Decreto 7174 e a Lei 10.520, a famosa “lei do pregão”... não percam!!! Em uma prova do nível que é a que vocês farão, não dá pra errar questões que versem sobre esse assunto!

Venham comigo que no caminho eu explico!!! Topam?

3 – LEI 8.666/93 – ASSUNTOS RELACIONADOS À TI

Não vamos estudar a íntegra da 8.666, mas “apenas” os dispositivos afetos à nossa matéria! Ok?
O primeiro assunto que precisamos é o que trata dos **critérios de desempate das licitações**.

CRITÉRIOS DE DESEMPATE EM LICITAÇÕES

| Lei 8.666/93 (...)



Art. 3º (...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado)

II - Produzidos no País;

III - Produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Pessoal, observem os 04 critérios de desempate a serem considerados **sucessivamente**! Primeiro verifica-se que os bens ou serviços são produzidos no Brasil. Caso permaneça o empate, verifica-se estes são produzidos ou prestados por empresas brasileiras. E assim sucessivamente até chegar o inciso V.

Voltando um pouco no Art.3º, § 1º, temos a seguinte redação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, **ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

Chamo a atenção de vocês para o trecho que grifei. Apesar da Lei 8.248/91 não estar explícita em nosso edital, considero oportuno sabermos a **ordem de preferência** determinada pela referida norma na aquisição de bens e serviços de TI pela Administração Pública Federal:

"Lei 8.248/91 (...)

Art. 3o Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União **darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:**

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;



II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo;

§ 1º Revogado.

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço. "

Reparem que na 8.666/93 há **critérios de desempate** e aqui há **ordem de preferência**. Esta ordem de preferência é **exceção** à vedação de tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras prevista na Lei 8.666/93. Como as bancas adoram exceções, achei por bem citarmos aqui!

Outro parágrafo interessante para nós é o § 12 deste mesmo Art. 3º:

"§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001. "

Não precisamos entender agora o que é processo produtivo básico (PPB). Basta sabermos que há previsão de restrição a bens e serviços de TI com tecnologia desenvolvida no Brasil e produzidos de acordo com o PPB.

PADRONIZAÇÃO X INDICAÇÃO DE MARCA

Precisamos saber também sobre a indicação a padronização e indicação de marca, assunto bem "batido" em questões sobre contratações de bens e serviços de TI. Por natureza, as contratações de TI nos remetem a padrões (padronização), que devem ser observados na busca constante de compatibilidade técnica entre equipamentos, softwares, etc.

Neste sentido, a própria lei geral de licitações traz o seguinte:

Lei 8.666/93

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;



Este é exatamente o princípio padronização que devemos observar também nas contratações de TI. É necessário (MANDATÓRIO) que tal princípio seja observado a fim de otimizar a utilização dos recursos, através, por exemplo, de integração entre softwares compatíveis. Sendo assim, seria possível, a partir do princípio da padronização, com o intuito de atender à compatibilidade técnica e de desempenho, que haja a indicação de um padrão.



A indicação de padrão pode restringir a competitividade, mas é um princípio previsto em lei. Não obstante, tal padronização deve ser justificada.

A indicação de padrão não é indicação de marca. Vejamos o inciso a seguir:

Lei 8.666/93

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Com a análise do inciso transcrito, podemos perceber que a não indicação de marca é a regra.

Lei 8.666/93

(...)

Art. 7º

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.



Pessoal, observem que indicação de marca não é a regra. Mas é possível, desde que seja tecnicamente justificável. No “mundo de TI” está cada vez mais difícil convencer os órgãos de controle quanto à necessidade de indicação de marca nos certames licitatórios. Claro né pessoal?! Estamos falando de bens e serviços considerados “comuns” pela legislação atual. Mas ainda assim, é possível contratar com a indicação de marca, o que na maioria das vezes é feito com base no princípio da padronização. Percebam então que, apesar de distintos os conceitos, padronização e indicação de marca podem caminhar juntos.

Vejamos agora o entendimento do TCU sobre o assunto:



JURISPRUDÊNCIA

“Acórdão 1521/2003

3. o princípio da padronização deve ser adotado como regra no âmbito da Administração Pública, não sendo a vedação de preferência de marca obstáculo à adoção desse princípio, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração; ”

O trecho transcrito corrobora tudo o que dizemos até aqui quanto à padronização. A padronização é princípio previsto em lei e, para o TCU, deve ser a regra nas contratações, mesmo que tenha que identificar o produto pela marca. Mas se assim o fizer, terá que ser motivada e garantida a vantajosidade para a administração.

Mais um trecho, agora do Acórdão 2.264/2007:



JURISPRUDÊNCIA

“13. Ademais, mister se faz lembrar que a questão da preferência de marca já foi enfrentada diversas vezes por este Tribunal, estando pacificado o entendimento de que, no caso de eleição de produto de determinada marca ou determinado fabricante, para fins de padronização, as justificativas devem estar respaldadas em comprovação inequívoca de ordem técnica de que produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende às necessidades específicas da administração, considerando, sempre, que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem como à regra que

veda a restrição do caráter competitivo da licitação, prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993."

E para fechar e "sacramentar" o assunto, o Acórdão 849/2012 que diz o seguinte:



JURISPRUDÊNCIA

"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificção."



Outro entendimento importante do TCU que já foi cobrado em provas da ESAF é o de que se a referência de marca ou modelo for indispensável para a perfeita caracterização do material ou equipamento, **a especificação deve conter obrigatoriamente a expressão "ou**

equivalente".

Entendo não ser preciso discorrer mais o assunto. Ficamos assim:

- **Padronização:** Princípio previsto em lei, que visa garantir compatibilidades técnicas e de desempenho;
- **Indicação de Marca:** Vedada por regra, mas possível desde que estritamente necessária para atender o princípio da padronização.

Agora vamos ver os artigos relacionados à **dispensa** e à **inexigibilidade** de licitações, chamando a atenção para aquelas mais importantes na nossa área. Começemos pela inexigibilidade.

INEXIGIBILIDADE

"Lei 8.666/93

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

Inexigível é a licitação onde não há possibilidade de competição, ou seja, não existe outro fornecedor daquele bem ou serviço no mercado. Não é fácil encontrar um caso em que um serviço de TI ou bem (neste caso mais raro ainda) poderá ser adquirido de um através de inexigibilidade se consideramos o art. 15, I da Lei 8.666/93.



ESCLARECENDO

Mesmo tomando como exemplo a contratação de “um certo” sistema operacional muito famoso no mercado, com a indicação de marca realizada e embasada no princípio da padronização, não seria possível utilizar a inexigibilidade, pois há vários representantes no mercado que, autorizados pelo fabricante, comercializam tal software e, portanto, não há inviabilidade de competição. Pessoal, não estou dizendo que é impossível a inexigibilidade nas licitações, o que afirmo é que são casos cada vez mais raros.

O que não é tão raro, infelizmente, é a utilização de especificações que vão além do princípio da padronização, para, “camufladamente”, estabelecer a inviabilidade da competição e, portanto, ensejar a inexigibilidade.





Em relação à contratação de serviços de TI, esta se enquadra no inciso II e no §1º do art. 25 da Lei 8.666/93 onde são definidas as que hipóteses de inexigibilidade para serviços exigem que o serviço técnico profissional especializado seja de natureza singular, prestado por profissionais ou empresas cujo conceito no seu campo de atuação permita inferir que a escolha é essencial e indiscutivelmente a mais adequada à execução plena do objeto.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

A lista de possibilidades de dispensa de licitações definida na lei de licitações é bastante extensa. Vamos tratar aqui apenas as possibilidades que poderiam ser utilizadas nas aquisições de bens e serviços de TI.

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)"

Este inciso trata dos casos de calamidade pública ou estado de emergência que podem justificar a dispensa de licitação. Atendem para o fato de que a lei limita o prazo destes contratos em 180 dias, sem a possibilidade de prorrogação.

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (...)

Olha aí a possibilidade de contratação de empresas públicas, criadas para fim específico. Isso quer dizer, por exemplo, que o SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, criado especificamente para prestar serviços de tecnologia da informação para a Administração Pública, pode ser contratada por dispensa de licitação. Mas, o preço deve ser compatível com o do mercado e o ato deve ser motivado.





Perceba que a lei estabelece que a dispensa está autorizada somente para a contratação por pessoas jurídicas de direito público interno. Isso quer dizer, por exemplo, que uma empresa pública poderia contratar outra empresa pública prestadora de serviço de TI? Claro que sim, desde que não utilize a dispensa de licitação justificada pelo art. 24, VIII da lei 8.666/93.

Agora vamos para mais um artigo aplicável ao “nosso mundo de TI”.

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”;

Esta é mais uma possibilidade de contratação direta (dispensa de licitação) que pode ser aplicada aos contratos de TI. Exemplo disto são as contratações de fundações de ensino e pesquisa para o fornecimento de bens e prestação de serviços de TI. Em Brasília, por exemplo, muitos Ministério firmam contratos com a Universidade de Brasília (UNB) para o desenvolvimento de SW especializados que necessitem de alto grau de pesquisa e inovação.

A empresa tem que ser brasileira, sem fins lucrativos e tem que ter “inquestionável reputação ético-profissional”!!

Para o TCU, soma-se a estas exigências a compatibilidade com os preços de mercado!

E por último (sobre este assunto), o seguinte inciso:

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão”.

De acordo com este inciso, a Administração pode dispensar a licitação se os bens forem produzidos ou os serviços prestados em território nacional, e possuírem alta complexidade tecnológica e serem relacionados à defesa nacional. Para a aplicação desta regra, é necessário parecer positivo de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.





Não esqueçam que em todos os casos de contratação direta, qualquer que seja o motivo da dispensa ou a inexigibilidade, não é possível prescindir de planejamento da contratação!

MODALIDADE DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÕES DE TI

Continuando nosso estudo acerca da Lei 8.666/93, cabe mencionar também o parágrafo 4º do Art. 45 que diz que, nas contratações de TI, a modalidade de licitação a ser empregada é técnica e preço, mas o mesmo parágrafo admite a utilização de outro tipo de licitação nos casos indicados por decreto do Poder Executivo, conforme transcrição abaixo:

"Lei 8666/93

[...]

Art. 45

[...]

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo."

Esse outro "tipo de licitação" já foi regulamentado, em âmbito nacional pelo Decreto 3.555/00 que institui o pregão como modalidade de licitação a ser empregada na contratação de bens e serviços comuns. O pregão é realizado no tipo menor preço. Ora, bens e serviços de TI são considerados "comuns", logo o entendimento atual assente na jurisprudência, completamente aderente à legislação atual, é que as licitações realizadas para contratação de bens e serviços de TI devem, obrigatoriamente, ser realizadas na modalidade pregão, no tipo menor preço. Exceções são aceitas, mas devem ser muito bem justificadas.



Há quem diga que o § 4º do Art. 45 da 8.666/93 já deveria ter sido derogado, mas se na sua prova o examinador perguntar: "De acordo com a lei 8.666/93, as licitações para contratação de bens e serviços de TI deverão adotar obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", sendo permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. O que





marcaremos? Isso pessoal! Correta a afirmativa! Lembrem-se: Em 99,9% dos casos, contra a literalidade, não há argumentos!!!

Outra coisa que precisamos estabelecer desde já a diferença entre Termo de Referência e Projeto Básico. A diferença fundamental entre estes instrumentos está na modalidade de licitação a ser adotada. Para as modalidades convite, tomada de preço e concorrência, a Lei nº 8.666/93 exige a elaboração de Projeto Básico. Já o decreto 3.555/00, que regulamenta a modalidade de licitação “pregão” para aquisição de bens e serviços comuns, determina que Administração Pública prepare o Termo de Referência.

Vejamos o que a Lei 8.666/9 define como Projeto Básico:

"Lei 8666/93 [...]

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução..."

Cabe mencionar ainda que os projetos básicos, conforme definição da 8666/93, deverão considerar os seguintes requisitos:

- Segurança;
- Funcionalidade e adequação ao interesse público;
- Economia na execução, conservação e operação;
- Possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- Facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- Adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
- Impacto ambiental.

A lei geral de licitações não faz qualquer menção à “Termo de Referência” e utiliza “Projeto Básico” para as modalidades de licitação reguladas por ela.

Aí veio o Decreto 3.555/00 e regulamentou o “pregão” como uma nova modalidade de licitação para contratações de bens e serviços comuns.





O Decreto 3.550/00 diz o seguinte:

"Decreto 3555/00 [...]

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

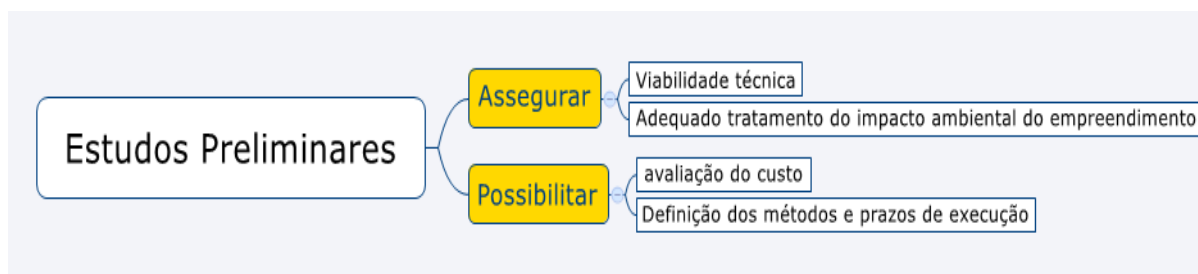
II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

II - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado; [...]"

Observem que, na essência, ambos os instrumentos (TR e PB) têm o mesmo objetivo, qual seja: Definir claramente o objeto da contratação e as regras que serão aplicadas à licitação e ao contrato.

Para que este TR ou PB tenha o objeto da contratação retratado de maneira clara e objetiva, a 8.666/93 estabelece que estes instrumentos devem ser precedidos de "Estudos Técnicos Preliminares". Tais estudos preliminares devem, segundo a referida lei, assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento. Além disso, devem possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Pessoal, percebam que aqui a lei nos diz exatamente o que são os estudos preliminares que devem ser realizados para a elaboração de um Projeto Básico. Percebam também que todas essas informações são necessárias e devem figurar no documento denominado Projeto Básico (ou Termo de Referência).



A outra menção que a lei geral de licitações faz aos estudos técnicos preliminares diz respeito à possibilidade de que sejam contratados serviços técnicos especializados para a elaboração de tais estudos.

Vejamos então o Art. 46 da referida norma:

8.666/93 (...)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Caros alunos (as), percebam que a lei estabelece que a elaboração dos estudos preliminares pode ser contratada, mas se for assim, a Administração deverá usar melhor “técnica” ou “técnica e preço”, só que aí, o próprio artigo ressalva o inciso 4º do artigo anterior e adivinhem só.... Esse inciso fala exatamente de bens e serviços de TI, vejamos:

Lei 8.666/93

(...)

*§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e **adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Já falamos que há quem diga que o § 4º do Art.45 da 8.666/93 já deveria ter sido derogado, pois para contratações de bens e serviços de TI, considerados comuns, devemos utilizar o Pregão que só admite o tipo menor preço, logo não caberia falarmos em técnica e preço, mas.... **Cuidado!!!** Esta é a regra e se é regra, tem exceção. Isto é, de acordo com a literalidade, somente poderíamos usar pregão com menor preço, mas a jurisprudência admite utilizarmos técnica e preço, desde que muito bem justificado.

Para complementar nosso entendimento, trago o “mapa” a seguir, apresentando o conteúdo necessário dos “estudos preliminares” de acordo o Tribunal de Contas da União - TCU:



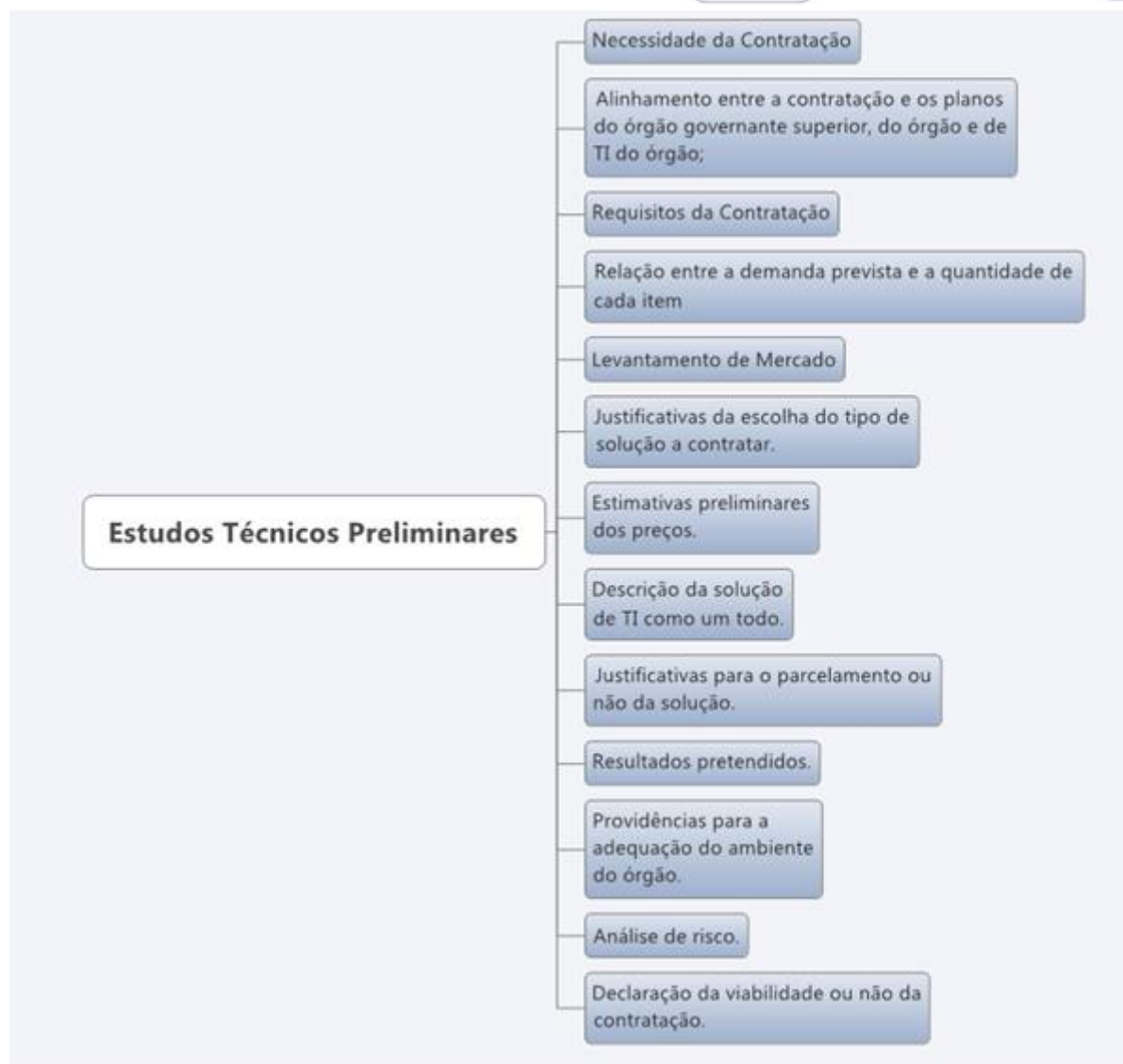


Figura 2 - Conteúdo dos Estudos Técnicos Preliminares – Fonte: TCU

Como última observação do tratamento que é dado pela lei geral de licitações aos contratos de TI, menciono que os **contratos de locação** de equipamentos e a utilização de programas de informática **poderão ter duração de até 48 meses** a partir do início da vigência do contrato.

Além dos pontos observados por nós até aqui, ao longo das nossas ainda falaremos sobre a Lei 8.666/93 quando for necessário!

4 - LEI 10.520/2002 – “LEI DO PREGÃO”





Na verdade, a Lei 10.520/02 veio instituir, para todos os entes federativos a **modalidade** (não confundir com tipo de licitação) de licitação denominada **Pregão**. Isto já havia sido feito pelo Decreto 3555/00, mas apenas no âmbito da União!

Mas.... o que é o “Pregão” professor?

De acordo com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG – O pregão é um aperfeiçoamento do regime de licitações para a Administração Pública. Esta nova modalidade possibilita o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, contribuindo para o esforço de redução de despesas de acordo com as metas de ajuste fiscal. O pregão garante economias imediatas nas aquisições de bens e serviços, em especial aquelas compreendidas nas despesas de custeio da máquina administrativa

Bom, nós temos, pela Lei 8.666/93, diversas modalidades de licitação: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Leilão e Concurso. A Lei 10.520/02 instituiu a modalidade pregão para a aquisição de **bens e serviços comuns**! Desta maneira, seu Art. 1º traz a seguinte redação:

*“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, **poderá** ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”*

Percebam que grifei a palavra “poderá”. Isto porque ela pode nos levar à falsa impressão de que há uma discricionariedade por parte da Administração Pública em utilizar ou não o pregão. De fato é isto que está escrito, mas a vasta jurisprudência dos mais diversos Tribunais de Contas (incluindo principalmente o TCU) nos diz que, na prática, a utilização de tal modalidade já se tornou obrigatória quando o assunto é a contratação de bens e serviços comuns!

Mas professor, o que eu faço se na prova houver a cobrança da literalidade da Lei 10.520/02?

Querido (a) aluno (a), analise a questão, se ela citar a lei, se usar a palavra “poderá” marque a opção como correta! Lembre-se que, em 99,9% dos casos, contra a literalidade, não há argumentos.

Só para finalizarmos o entendimento sobre esta obrigatoriedade, cabe citarmos o Decreto 5.504/05, que apesar de não estar explícito em nosso edital, pode contribuir na hora da prova (além disso, cabeça de examinador é igual a bumbum de neném... ninguém saber a hora nem o quê sairá de lá! Desculpem a expressão, mas não há definição melhor!). Bom, o referido Decreto determina que a utilização do pregão **é obrigatória**, preferencialmente na forma eletrônica, **para entes públicos ou**



privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos. Sendo assim, nestes casos, não há conversa! O uso do pregão é mandatório!

Mas o que são bens e serviços comuns?

São aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Geralmente são oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço. Incluem-se nesta categoria as peças de reposição de equipamentos, mobiliário padronizado, combustíveis e material de escritório e serviços, tais como limpeza, vigilância, conservação, locação e manutenção de equipamentos, agenciamento de viagem, vale-refeição, bens e serviços de informática, transporte e seguro saúde.

Conforme conceitua Armando Moutinho Perin:

“(...) somente poderão ser classificados como “comuns” os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar.

Bem comum, para fins da Lei nº 10.520, é, por exemplo, um automóvel, em que a indicação de apenas algumas características, de conhecimento público e notório, mostra-se suficiente para identificação plena do objeto.”

O mesmo autor conceitua também **serviço comum**:

“Serviço comum, por exclusão, é todo aquele que não pode ser enquadrado no art. 13 da Lei nº 8.666, que arrola os serviços qualificados como técnicos profissionais especializados.”

Já para Hely Meirelles :



“Serviços comuns são todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua execução. Podem ser realizados por qualquer pessoa ou empresa, pois não são privativos de nenhuma profissão ou categoria profissional. São serviços executados por leigos”

Estas definições podem nos ajudar na hora da prova, mas o importante mesmo é vocês gravarem o conceito dado pela própria lei. Conceito este que repito agora:

“São aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Outra pergunta, o pregão tem limite de valor?

Não, portanto pode ser utilizado para qualquer que seja o valor estimado.

Ele pode ser utilizado para obras e serviços de engenharia?

A princípio, também não! Ele pode ser utilizado apenas para aquisição de **bens e serviços comuns**! Mas... pra complicar um pouco a nossa vida, vejam o trecho de um entendimento do TCE/SC sobre o assunto:

“Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - N. 001 Licitações e Contratos (Período - 01 a 31 de Maio de 2014)

*Em Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Cocal do Sul sobre a possibilidade da utilização da modalidade pregão para licitações de obras e serviços de engenharia, o Tribunal Pleno, fundamentando-se na Súmula nº 257/2010 do Tribunal de Contas da União decidiu que **“É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória; o serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado”***

Portanto pessoALL.... cuidado na prova!!



Voltemos então ao teor da Lei 10.520/02. O § 1º do Art. 2º nos diz que o pregão poderá (mais uma vez poderá), ser realizado com a utilização de recursos de tecnologia da informação. Usualmente chamado de “**pregão eletrônico**”. Por esse sistema, o pregão será processado pela utilização de meio de comunicação à distância - a Internet, possibilitando o acesso à licitação em qualquer lugar do Brasil. Os editais nessa modalidade, além de serem divulgados na forma prevista na legislação (em diários oficiais e jornais de grande circulação), deverão estar dispostos na Internet para obtenção por parte de qualquer interessado.

Nestes casos, é facultada também, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de **bolsas de mercadorias** no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação. As Bolsas de Mercadorias são entidades constituídas conforme a legislação civil, sem fins lucrativos, que reúnam e representem seus associados, pessoas físicas ou jurídicas, as quais tenham como atividade lícitamente exercida a intermediação de bens e serviços e a representação comercial.

Nos termos da Lei:

*“§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de **sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras** que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.”*

Não precisamos investir muito tempo para entender o que são essas tais bolsas de mercadorias, mas levem pra prova que o legislador viu na bolsa a saída para a questão da falta de estrutura da Administração Pública, percebendo que as bolsas naquele momento já estavam bem estruturadas na questão de negociações eletrônicas, pretendeu então beneficiar a Administração, que não tinha estrutura alguma, com toda a sistemática que já estava pronta e em perfeitas condições de andamento, testada pelo tempo, aprovada pela funcionalidade e respaldada pela credibilidade.

Sobre este assunto, temos mais um julgado do TCE/SC:

“Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - N. 013 Licitações e Contratos (Período - 01 a 30 de Junho de 2015)

O Tribunal Pleno conheceu consulta acerca da legalidade da utilização pelo município de plataforma de pregão eletrônico fornecida por associação civil sem fins lucrativos, com natureza de bolsa de



mercadorias. Respondeu que é possível a realização de pregão eletrônico por intermédio da participação de bolsas de mercadorias (sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões) no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica expedida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A Lei n. 10.520/02 prevê a faculdade de se estabelecer a exigência de pagamento de taxas para a utilização de recursos de tecnologia da informação, desde que limitados aos custos efetivos de sua utilização, conforme restar disciplinado em regulamento próprio. @CON-14/00462166. Rel. Cons. Cesar Filomeno Fontes."

Percebam que está claro e assente o entendimento de que é perfeitamente possível a utilização de bolsas de mercadorias para realização de pregão eletrônico!

Vamos em frente!

No Art. 3º, a Lei 10.520/02 começa a indicar que deve ser observado em cada uma das fases do pregão e, neste sentido inicia citando o que chama de "Fase Preparatória". Vamos à literalidade do Artigo.

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares"





Percebam que tudo acontece como um processo (fluxo). Inicialmente, deve haver a justificativa da contratação e a definição do objeto a ser contratado.

Quem faz isso professor?

A autoridade competente! Da mesma forma, é definido o que deve ser exigido para habilitação dos participantes e o conjunto de critérios de aceitação das propostas, além das sanções e cláusulas contratuais e os prazos.

Quanto à definição do objeto, temos como regra básica para toda e qualquer licitação, que esta deve ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Este ponto já está também por demais massificado em julgados das diversas cortes de contas. Exemplo:

"Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - N. 015 Licitações e Contratos (Período - 01 a 31 de Agosto de 2015)

Representação. Edital de Pregão Presencial. Irregularidade. Qualificação técnica. Vinculação a determinada marca. Restrição ao caráter competitivo. Secretaria de Estado da Saúde.

*O Tribunal Pleno considerou parcialmente procedente a Representação formulada por empresa de logística, e julgou irregular o Edital de Pregão Presencial, promovido pela Secretaria de Estado. Aplicou multas individuais ao ex-Secretário de Estado e à então subscritora do Edital, **em face de exigência de atestado de qualificação técnica vinculado à determinada marca**, irregularidade **que representa restrição ao caráter competitivo do certame**, bem como estabelece preferência em razão da exclusividade. Também multou os Responsáveis pela exigência de percentual mínimo acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, sem justificativas. REP-12/00553842. Rel. Aud. Cleber Muniz Gavi."*

Percebam que neste caso, o TCE/SC considerou que houve restrição à competitividade da licitação.

Nesta fase preparatória, é definido também o **pregoeiro**. Essa figura é importantíssima no processo pois ele é o responsável pelo recebimento das propostas e lances, pela análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como pela habilitação e pela adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. "Só quase tudo" né pessoal? Para a prova, lembrem-se que o pregoeiro faz quase tudo, **mas não homologa o certame!**





O pregoeiro é responsável por tudo isso que vimos aí, mas deve haver (ou deveria sempre haver – na prática nem sempre acontece), uma **equipe de apoio**! Precisamos, para a nossa prova, saber que a equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

E pra fechar esta primeira fase, atentem para o fato da possibilidade de um militar atuar como pregoeiro (e também como membro da equipe de apoio) no âmbito do Ministério da Defesa.

Bom, chegamos então ao Art. 4º, que detalha a **fase externa** do pregão! “É aí que o bicho pega!” De acordo com a Lei, esta fase é iniciada com a convocação dos interessados em participar do certame.

Mas como se dá esta convocação professor?

Aqui não há mistério, principalmente se considerarmos as modalidades de licitação da Lei 8.666/93. A convocação será realizada através de publicação em Diário Oficial (DO). Caso este não exista, a publicação tem que ser feita em jornal de circulação local, sendo facultada também a utilização de meios eletrônicos de divulgação.

Além disso, a Lei determina que, conforme o vulto da licitação, a publicação deveria ser feita em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º, mas... ela (a lei) não define o que é grande vulto e o Art 2º foi vetado, logo, este último trecho é letra morta, mas levem sua literalidade para a prova!

Neste aviso a ser publicado nos instrumentos que vimos acima, devem constar:

- A definição do objeto da licitação; e
- A indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital.

Cópias do edital e do respectivo aviso serão divulgadas e colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e o prazo fixado para a apresentação das propostas, **contado a partir da publicação** do aviso, **não será inferior a 8 (oito) dias úteis**.



Pessoal... por favor! Lembrem-se que o prazo para apresentação das propostas pode ser até de 1000 dias!!! A lei só estabelece o limite inferior e o prazo se inicia a partir da publicação.

Beleza... transcorrido o prazo (que não será inferior a 8 dias), chegou o dia marcado para a realização do pregão. Então, neste dia, na hora e no local marcado, será realizada sessão pública para recebimento das propostas. Neste momento, os interessados (ou seus representantes) deverão se identificar e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

Após esta identificação e comprovação “dos poderes”, é iniciada a sessão! Neste momento, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Aí é que começa o “grande lance” do pregão. O autor da oferta de valor mais baixo **e os das ofertas com preços até 10%** (dez por cento) **superiores** àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor. Percebam que todos os participantes que tiverem dado um lance inicial de até 10% acima do menor preço “continuam no jogo” (além claro, do autor do menor lance) e poderão “brigar” pra ganhar a licitação dando lances sucessivos.

Mas... pode ser que não existam lances até 10% superiores ao menor lance inicial. Para estes casos, a própria Lei 10.520/02 nos dá a solução, determinando que **se não houver pelo menos 3 (três) ofertas até 10% superiores ao menor preço, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos**. Pessoal, percebam então que sempre haverá uma disputa lance a lance!

Outro ponto importante é que **o pregão somente admite o critério de menor preço**, mas os seguintes pontos, definidos no edital, devem ser observados:

- Prazos máximos para fornecimento;
- Especificações técnicas;
- Parâmetros mínimos de desempenho e qualidade.



Se tudo estiver ok com estes pontos, a proposta com o menor preço será classificada em primeiro lugar e caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.

A seguir temos o “outro grande lance” do pregão que a fase de habilitação!

“Mas professor, fase de habilitação tem em toda modalidade de licitação!!”

Sim, claro que existe habilitação em toda modalidade de licitação, mas percebam que aqui (no pregão) esta fase acontece após a análise das propostas! É o que se chama de inversão de fases no pregão.

Neste momento, encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital. O pregoeiro deverá verificar se o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Importa ressaltar ainda que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes.

Somente após toda essa verificação, se tudo estiver ok, é que o licitante será declarado vencedor.

Ops...Mas e se o autor da menor proposta não atender às exigências para habilitação?

Bom, neste caso, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

E por fim, o que eu considero o terceiro “grande lance do pregão”. O pregoeiro pode negociar diretamente com o licitante para que este baixe ainda mais o valor da sua proposta. Vejamos a letra da lei:



"Lei 10.520/02

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, **o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;**"

Os incisos citados falam tão somente da decisão motivada do pregoeiro em declarar o vencedor do certame e do exame das propostas subsequentes caso o primeiro colocado não atenda às exigências habilitatórias. Gravem que nestes momentos o pregoeiro pode negociar diretamente com os licitantes visando a obtenção de melhor preço para a Administração.

Beleza... o pregoeiro examinou as propostas, negociou quando teve que negociar e declarou o vencedor... acabou? Claro que não!!! A Lei 10520/02 prevê que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Então, por favor, levem para a prova que após a declaração do vencedor, qualquer licitante pode entrar com um recurso e terá **03 dias** para apresentar suas razões. Este mesmo prazo (03 dias) é dado ao recorrido e este começa a contar depois de findado o prazo para o recurso.

Além desta, temos mais 02 "regrinhas" sobre estes recursos que precisamos saber:

- O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Percebam que não são todos os atos da licitação que serão invalidados. Ao contrário. Somente serão invalidados os atos que não puderem ser aproveitados. Outro ponto é que a manifestação tem ser imediata, caso contrário, os licitantes perdem o direito ao recurso.



Bom, chegamos ao “trâmites finais” do pregão e a Lei 10.520/02 nos diz o seguinte:

"Lei 10.520/02

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI."

Percebam que após a decisão sobre os possíveis recursos, a **autoridade competente** irá adjudicar o objeto ao vencedor do certame e em seguida homologará a licitação. O vencedor será convocado para assinar o contrato. Caso ele não “apareça” para assinar, voltamos ao inciso XVI que é aquele que diz que o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e todo o processo de habilitação, adjudicação, homologação e assinatura é iniciado novamente.

Temos que conhecer também algumas vedações que estão expressas na Lei em estudo. Neste sentido, é vedado exigir:

- Garantia de proposta;
- Aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e
- Pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Se não houver prazo fixado em edital, o prazo de validade da proposta é de 60 dias. Além disso, vale ressaltar que o licitante vencedor que for convocado dentro do prazo de validade da sua proposta e não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou





nos sistemas de cadastramento de fornecedores pertinentes, **pelo prazo de até 5 (cinco) anos**, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Para finalizarmos, trago os últimos artigos da lei. Considero que estes têm pouquíssimas chances de serem cobrados na prova, por isso vou apenas reproduzi-los aqui para que vocês façam ao menos a leitura.

"Lei 10.520/02

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.



III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido.””

Dentre o que acabamos de ler, peço atenção especial para o Art. 11 que já foi objeto de prova do CESPE! O pregão se aplica sim a atas de registro de preço! Guardem isso!

5 – DECRETO 7.174/2010

O Decreto 7.174/10 regulamenta as aquisições de bens e serviços de TI pela Administração Pública Federal, direta ou indireta, e abrange as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União.

Em relação ao Art. 1º do decreto, basta sabermos que as contratações de TI devem observar o tratamento diferenciado a ser dado às micro e pequenas empresas, determinada pela LC 123/06, e isto, deve constar no edital de licitação.

O Art.2º define que as contratações de bens e serviços de TI deverão ser precedidas de planejamento que inclui a elaboração do termo de referência (TR). Vejamos a sua redação:

"Decreto 7.174/10

[...]

Art.2º A aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e automação deverá ser precedida da elaboração de planejamento da contratação, incluindo projeto básico ou termo de referência contendo as especificações do objeto a ser contratado, vedando-se as especificações que:

I - direcionem ou favoreçam a contratação de um fornecedor específico;

II - não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade; e

III - não explicitem métodos objetivos de mensuração do desempenho dos bens e serviços de informática e automação.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedir normas complementares sobre o processo de contratação de bens e serviços de informática e automação.”





Observem que o termo de referência deve conter as especificações do objeto a ser contratado e é vedada toda e qualquer especificação que direcione a contratação de determinada empresa, bem como especificações que não tenham haver com a demanda do órgão contratante. São vedadas especificações que não deixem claro os objetivos de mensuração dos bens ou serviços contratados. Tudo isso visa resguardar dois princípios básicos das licitações na Administração Pública: O princípio da ampla concorrência e o princípio da proposta mais vantajosa para Administração.

O parágrafo único ressalta que o Ministério do Planejamento tem competência para expedir normas complementares sobre a matéria. A principal “norma complementar” que regula a matéria já foi publicada. Alguém aí sabe qual é? Isso... é a IN 04 que será assunto nosso mais adiante.

O decreto segue, em seu art. 3º, descrevendo o que deve conter o instrumento convocatório (edital) e elenca os seguintes itens:

Normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação;

Exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

- **Segurança para o usuário e instalações;**
- **Compatibilidade eletromagnética; e**
- **Consumo de energia;**

Exigência contratual de comprovação da origem dos bens importados oferecidos pelos licitantes e da quitação dos tributos de importação a eles referentes, que deve ser apresentada no momento da entrega do objeto, sob pena de rescisão contratual e multa; e

As ferramentas de aferição de desempenho que serão utilizadas pela administração para medir o desempenho dos bens ofertados, quando for o caso.

O art.5º é interessante e merece destaque, pois ele organiza as preferências previstas na lei 8.248/91, aquela dos bens e serviços desenvolvidos no Brasil, lembrem (vimos ainda há pouco quando falamos da Lei 8.666/93)? Esse artigo coloca a seguinte ordem de preferência a ser observada nas licitações de TI:

- 1º Bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;
- 2º Bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e
- 3º Bens e serviços produzidos de acordo com o PPB.





Vejam que, de acordo com esse dispositivo, os fornecedores que satisfaçam os dois critérios simultaneamente, terão preferência sobre os demais. Caso isto não ocorra, observa-se primeiro os bens e serviços com tecnologia desenvolvida no Brasil e em seguida aqueles que sejam produzidos de acordo com o PPB.



O processo produtivo básico é regulamentado pela Lei 8.387/91 e é definido como “o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.”

O parágrafo único do Art.5º estabelece ainda que as microempresas e empresas de pequeno porte terão prioridade no exercício desta preferência.

"Decreto 7.174 [...]

Art.5º

[...]

*Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte que atendam ao disposto nos incisos do **caput** terão prioridade no exercício do direito de preferência em relação às médias e grandes empresas enquadradas no mesmo inciso.*

Sobre este assunto, vale mencionar que para ser considerado um bem ou serviço de informática produzido com tecnologia desenvolvida no Brasil nas licitações, os fornecedores devem comprovar o desenvolvimento local junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia que é o responsável por regular o processo.

Quanto ao processo produtivo básico (PPB), a comprovação se dá pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Vamos fazer uma leitura atenta do importante Art.8º, que trata do exercício do direito de preferência e em seguida vamos aos comentários:

Art. 8º O exercício do direito de preferência disposto neste Decreto será concedido após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances, observando-se os seguintes procedimentos, sucessivamente:

I - aplicação das regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas no [Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), quando for o caso;

II - aplicação das regras de preferência previstas no art. 5º, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até dez por cento acima da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a comprovação e o exercício do direito de preferência;



III - convocação dos licitantes classificados que estejam enquadrados no inciso I do art. 5º, na ordem de classificação, para que possam oferecer nova proposta ou novo lance para igualar ou superar a melhor proposta válida, caso em que será declarado vencedor do certame;

IV - caso a preferência não seja exercida na forma do inciso III, por qualquer motivo, serão convocadas as empresas classificadas que estejam enquadradas no inciso II do art. 5º, na ordem de classificação, para a comprovação e o exercício do direito de preferência, aplicando-se a mesma regra para o inciso III do art. 5º, caso esse direito não seja exercido; e

V - caso nenhuma empresa classificada venha a exercer o direito de preferência, observar-se-ão as regras usuais de classificação e julgamento previstas na [Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e na [Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002](#).

§ 1º No caso de empate de preços entre licitantes que se encontrem na mesma ordem de classificação, proceder-se-á ao sorteio para escolha do que primeiro poderá ofertar nova proposta.

§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço, a nova proposta será exclusivamente em relação ao preço e deverá ser suficiente para que o licitante obtenha os pontos necessários para igualar ou superar a pontuação final obtida pela proposta mais bem classificada.

§ 3º Para o exercício do direito de preferência, os fornecedores dos bens e serviços de informática e automação deverão apresentar, junto com a documentação necessária à habilitação, declaração, sob as penas da lei, de que atendem aos requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, bem como a comprovação de que atendem aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 5º.

§ 4º Nas licitações na modalidade de pregão, a declaração a que se refere o § 3º deverá ser apresentada no momento da apresentação da proposta.

§ 5º Nas licitações do tipo técnica e preço, os licitantes cujas propostas não tenham obtido a pontuação técnica mínima exigida não poderão exercer a preferência.

Vamos lá! Esse artigo define detalhadamente como as preferências nas licitações de bens e serviços de TI deverão ser exercidas. “Compilando” os 4 primeiros incisos temos:

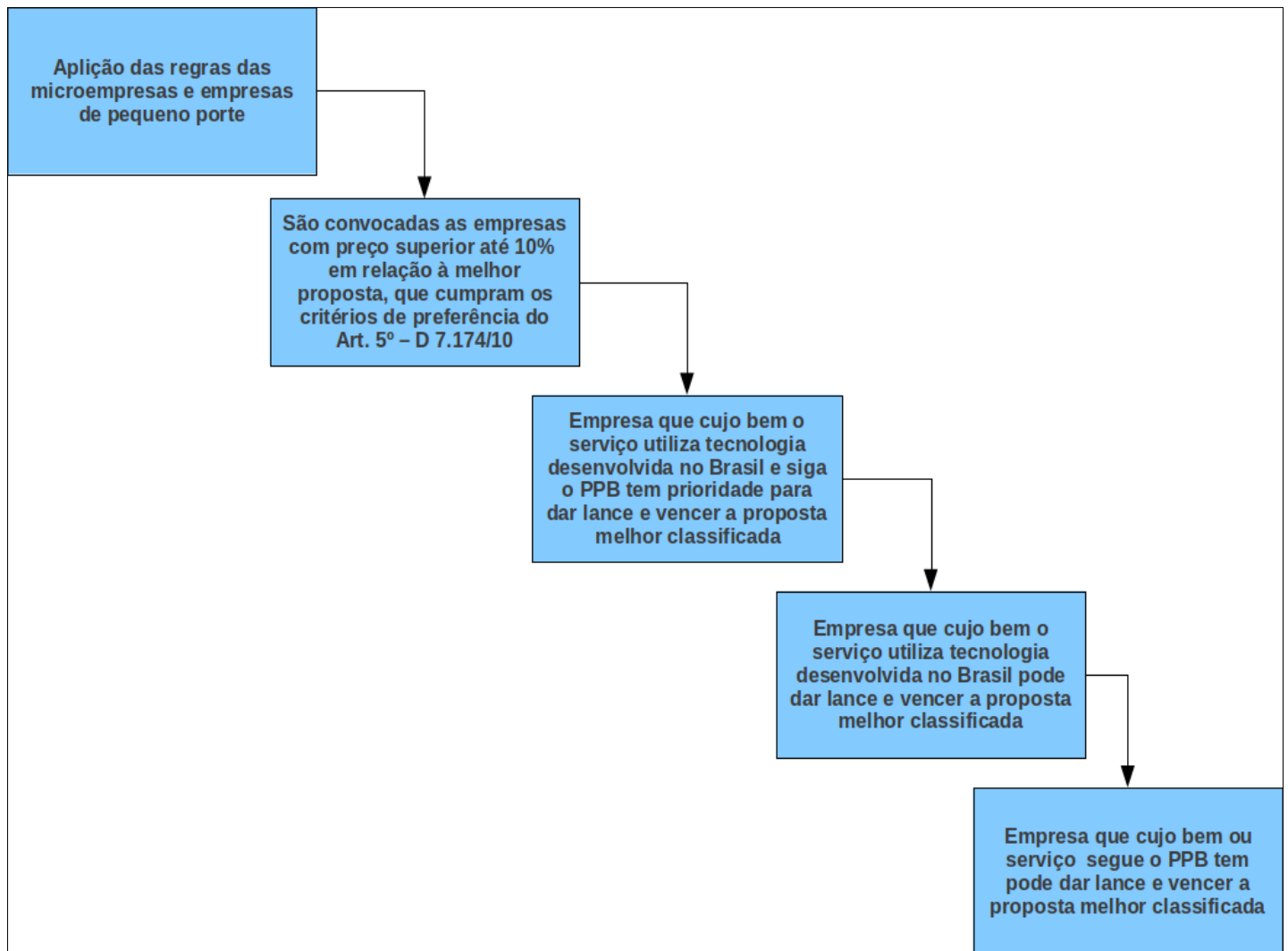
Em primeiro lugar serão observadas as regras de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte constantes na lei 123/00. Penso que para a nossa prova basta sabermos que em caso de empate essas empresas terão preferência na contratação. De acordo com a Lei 123/00 entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. Este percentual cai para 5% quando a modalidade de licitação for o pregão (que é, em regra, a modalidade aplicada às contratações de TI). Pessoal... Atenção! Por aqui terminam os critérios (que precisamos saber pra nossa prova) de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações de TI. Aí entramos no Decreto 7.174/10.

Resolvida a questão das microempresas e empresas de pequeno porte, partimos para aplicação do Art 5º do Decreto 7.174/10. Vamos verificar se há empresas que estejam com preço superior em até 10% do valor da primeira colocada. Se entre estas, houver uma empresa que forneça bens e serviços de TI com tecnologia desenvolvida no Brasil e siga o Processo Produtivo Básico (PPB), ela terá a oportunidade de dar um lance e baixar seu preço de tal maneira a “cobrir” a melhor proposta. Esse processo será executado até que sejam verificados todos os critérios de preferência.





ESQUEMATIZANDO





Percebam que, para o decreto 7.174/10, o critério de empate é o da diferença de até 10%, não importando a modalidade de licitação aplicada.

Cabe ressaltar ainda que, se for uma licitação do tipo técnica e preço (exceção), a nova proposta será exclusivamente em relação ao preço, ou seja, a proposta técnica não poderá ser alterada visando à elevação da pontuação. Além disso, se a proposta técnica não tiver obtido a pontuação mínima prevista no edital, a empresa não poderá exercer seu direito de preferência (obviamente né pessoal?).

Com isto, finalizamos o assunto “direito de preferência” nas contratações de bens e serviços de TI e passamos ao Art 9º do decreto em estudo que versa sobre os tipos de licitação aplicados às contratações de TI.

O caput do referido artigo define que deverão ser adotados os tipos de licitação “menor preço” ou “técnica e preço”, ressalvados os casos de dispensa ou inexigibilidade previstos na lei 8666/93.

O tipo “menor preço” será utilizado para aquisição de bens e serviços considerados comuns. Esta é a regra! Em geral, os bens e serviços de TI são considerados comuns pela legislação vigente. Nestes casos, a licitação deverá ser realizada na modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Isso mesmo... As licitações de TI, via de regra, **são do tipo menor preço e realizadas por pregão eletrônico.**

O Art. 9º define ainda o que é considerado bem ou serviço comum, a saber:

“§ 2º Será considerado comum o bem ou serviço cuja especificação estabelecer padrão objetivo de desempenho e qualidade e for capaz de ser atendida por vários fornecedores, ainda que existam outras soluções disponíveis no mercado.”

Devemos concordar que a maioria dos bens e alguns serviços de TI se enquadram nos critério de bens e serviços comuns, não acham?

Porém, o próprio decreto abre exceção para utilização de licitação do tipo “técnica e preço” e diz que ela será utilizada para bens e serviços de natureza predominantemente intelectual, desde que justificadas. Aqui são considerados os bens e serviços para os quais seja necessário avaliar vantagens e desvantagens de cada solução. Segue a redação do § 4º, lembrando que este tipo de licitação é a exceção para contratação de soluções de TI.



“§ 4º A licitação do tipo técnica e preço será utilizada exclusivamente para bens e serviços de informática e automação de natureza predominantemente intelectual, justificadamente, assim considerados quando a especificação do objeto evidenciar que os bens ou serviços demandados requerem individualização ou inovação tecnológica, e possam apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de qualidade e desempenho, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução.”

Vale mencionar que, mesmo sendo um bem ou serviço não comum, caso o valor global da licitação não atinja o valor estabelecido na lei 8666/93 para a modalidade convite (até R\$ 80.000,00 - oitenta mil reais), não será obrigatória a utilização do tipo “técnica e preço”, sendo facultada ao licitante a utilização do tipo “menor preço”.

Por outro lado, caso a licitação seja do tipo “técnica e preço” é vedada a utilização da modalidade “Convite”.



Finalizando nosso estudo a cerca do Decreto 7.174/10, temos o Art. 10 que define os procedimentos a serem adotados quando a licitação for do tipo “técnica e preço”. Aqui é importante apenas saber que os critérios utilizados

para a pontuação das propostas técnicas devem levar em consideração a importância de cada um deles em relação ao objeto a ser contratado. Obviamente será dado maior peso aos critérios mais importantes. Esses critérios devem ser estabelecidos previamente no edital de licitação, pois a empresa (licitada) deverá conhecer as “regras do jogo” para avaliação da sua proposta. O artigo traz uma relação de fatores a serem adotados, a saber:

- a) prazo de entrega;
- b) suporte de serviços;
- c) qualidade;
- d) padronização;
- e) compatibilidade;
- f) desempenho; e





g) garantia técnica;

Esses são os critérios passíveis de serem utilizados de acordo com o Decreto 7.174/10.

Ademais, serão desclassificadas as propostas que não obtiverem a pontuação mínima exigida em edital.

Reproduzo abaixo o Art. 10 na sua íntegra, porém acredito que o que foi explicitado acima e o que tem mais chance de estar na sua prova, pois os demais incisos tratam dos cálculos dos índices a serem aplicados.

"Art. 10. No julgamento das propostas nas licitações do tipo "técnica e preço" deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - determinação da pontuação técnica das propostas, em conformidade com os critérios e parâmetros previamente estabelecidos no ato convocatório da licitação, mediante o somatório das multiplicações das notas dadas aos seguintes fatores, pelos pesos atribuídos a cada um deles, de acordo com a sua importância relativa às finalidades do objeto da licitação, justificadamente:

- a) prazo de entrega;*
- b) suporte de serviços;*
- c) qualidade;*
- d) padronização;*
- e) compatibilidade;*
- f) desempenho; e*
- g) garantia técnica;*

II - desclassificação das propostas que não obtiverem a pontuação técnica mínima exigida no edital;

III - determinação do índice técnico, mediante a divisão da pontuação técnica da proposta em exame pela de maior pontuação técnica;

IV - determinação do índice de preço, mediante a divisão do menor preço proposto pelo preço da proposta em exame;

V - multiplicação do índice técnico de cada proposta pelo fator de ponderação, fixado previamente no edital da licitação;

VI - multiplicação do índice de preço de cada proposta pelo complemento em relação a dez do valor do fator de ponderação adotado; e

VII - a obtenção do valor da avaliação de cada proposta, pelo somatório dos valores obtidos nos incisos V e VI.

§ 1º—Quando justificável, em razão da natureza do objeto licitado, o órgão ou entidade licitante poderá excluir do julgamento técnico até quatro dos fatores relacionados no inciso I.

§ 2º—Os fatores estabelecidos no inciso I para atribuição de notas poderão ser subdivididos em subfatores com valoração diversa, de acordo com suas importâncias relativas dentro de cada fator, devendo o órgão licitante, neste caso, especificar e justificar no ato convocatório da licitação essas subdivisões e respectivos valores."





Quanto aos parágrafos 1º e 2º, é importante que vocês guardem que o licitante poderá excluir até 04 (quatro) fatores do rol determinado pelo decreto e que estes fatores podem ser desmembrados em subfatores, desde que isso seja justificado no edital.

Bom... com isso fechamos nossa primeira aula! Espero que vocês tenham gostado de como os assuntos foram tratados até aqui! Vamos ao nosso resumo e depois é hora de praticar um pouco!

Até breve!

6 – RESUMO

Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares.

Decreto 2271/97 estabelece que as atividades de informática são acessórias.

O Decreto 2.271/91 estabelece ainda que a contratação deve ser precedida de planejamento aprovado pela autoridade competente que deve conter (no mínimo) a justificativa da contratação, a relação entre a demanda prevista e o volume a ser contratado e também o demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

São vedadas (os): a indexação de preços, o objeto puro e simples de fornecimento de mão-de-obra (*bodyshop*), o reembolso de salários e a subordinação direta dos empregados da contratada aos servidores da contratante.

O contrato deverá ter um gestor indicado pela administração! Ele é o cara que vai acompanhar toda a execução do contrato, fiscalizando e registrando ocorrências e tomando as medidas necessárias para que se cumpra fielmente o contrato.

A diferença fundamental entre o **Termo de Referência** e o **Projeto Básico** está na modalidade de licitação a ser adotada pela Administração Pública.

Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e





*o adequado tratamento do **impacto ambiental** do empreendimento, e que possibilite a **avaliação do custo da obra** e a definição dos **métodos e do prazo de execução...***

Ambos os instrumentos (TR e PB) têm o mesmo objetivo, qual seja: Definir claramente o objeto da contratação e as regras que serão aplicadas à licitação e ao contrato.

Estudos preliminares devem assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento. Além disso, devem **possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.**

A dispensa de licitação ou inexigibilidade não afastam, sob hipótese alguma, a necessidade de planejamento da contratação.

Indicação de marca não é a regra. Mas é possível, desde que seja tecnicamente justificável.

Padronização: Princípio previsto em lei, que visa garantir compatibilidades técnicas e de desempenho;

Indicação de Marca: Vedada por regra, mas possível desde que estritamente necessária para atender o princípio da padronização.

Inexigível é a licitação onde não há possibilidade de competição, ou seja, não existe outro fornecedor daquele bem ou serviço no mercado.

O Decreto 3.555/2000 veio com o intuito de regulamentar o pregão para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União.

O MPOG (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) é o órgão responsável por estabelecer regras e orientar sobre a matéria.

Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nas contratações de TI, terão preferência:





1º Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (regra geral para todas as contratações, não só para TI);

2º Os bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

3º Os bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País

4º bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

As atividades de informática devem ser, preferencialmente, objeto de execução indireta, exceto as atividades de coordenação, planejamento, gestão, supervisão e controle;

As licitações para contratação de bens e serviços de TI (considerados bens e serviços comuns) devem, em regra, ser realizadas na modalidade pregão no tipo menor preço. Exceções são aceita desde que justificadas;

Quando a licitação for do tipo “técnica e preço”, os fatores a serem considerados para pontuação da proposta técnica são:

- a) prazo de entrega;
- b) suporte de serviços;
- c) qualidade;
- d) padronização;
- e) compatibilidade;
- f) desempenho; e
- g) garantia técnica;

Exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

Segurança para o usuário e instalações;

Compatibilidade eletromagnética; e

Consumo de energia;



A Lei 10.520/02 veio instituir, para todos os entes federativos a modalidade (não confundir com tipo de licitação) de licitação denominada Pregão.

A Lei 10.520/02 instituiu a modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns!

A utilização do pregão é obrigatória, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

"É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória; o serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado"

O pregão poderá ser realizado com a utilização de recursos de tecnologia da informação. Usualmente chamado de "pregão eletrônico".

É facultada também, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias

A equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Cópias do edital e do respectivo aviso serão divulgadas e colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

O autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.



Se não houver pelo menos 3 (três) ofertas até 10% superiores ao menor preço, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

O pregão somente admite o critério de menor preço, mas os seguintes pontos, definidos no edital, devem ser observados:

- Prazos máximos para fornecimento;
- Especificações técnicas;
- Parâmetros mínimos de desempenho e qualidade.

Existe habilitação em toda modalidade de licitação, mas no pregão esta fase acontece após a análise das propostas! É o que se chama de inversão de fases no pregão.

O pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

Qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

É vedado exigir:

- Garantia de proposta;
- Aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e
- Pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

7 – HORA DE PRATICAR





LISTA DE QUESTÕES

01.(ESAF 2012 – CGU/Analista de Finanças e Controle). As alíneas a seguir trazem entendimentos adotados pelo Tribunal de Contas da União acerca da contratação de bens e serviços em Tecnologia da Informação-TI.

Assinale a opção que não representa um entendimento aplicado pelo TCU.

a) Serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de Pregão. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para a sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos. Neste caso cabe a modalidade de concorrência do tipo menor preço.

b) Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de Tecnologia da Informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa complexidade nem a relevância desses bens e serviços justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão.

c) Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de Tecnologia da Informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão.





d) A decisão de não considerar comuns determinados bens ou serviços de Tecnologia da Informação deve ser justificada nos autos do processo licitatório. Nesse caso, a licitação não poderá ser do tipo “menor preço”, visto que as licitações do tipo “menor preço” devem ser realizadas na modalidade Pregão.

e) Nas aquisições mediante Pregão, o gestor deve avaliar a complexidade demandada na preparação das propostas pelos eventuais interessados e buscar definir o prazo mais adequado entre a data de publicação do aviso do Pregão e a de apresentação das propostas, a qual nunca poderá ser inferior a 8 dias úteis, de modo a garantir a isonomia entre os interessados que tenham acessado especificações do objeto antecipadamente, por terem colaborado na fase de planejamento pelo fornecimento das informações mercadológicas e técnicas necessárias, e os demais interessados. Desse modo, procurar-se-á ampliar a possibilidade de competição.

02. (ESAF 2009 – ANA/Analista Administrativo) A licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- a) para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos.
- b) quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional.
- c) para a contratação de artistas consagrados pela opinião pública.
- d) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.
- e) quando não acudirem interessados à licitação anterior.

03. (ESAF 2004 – CGU/Analista de Finanças e Controle - Atualizada) Para a aquisição de bens destinados, exclusivamente, à pesquisa científica e tecnológica, com recursos concedidos pelo CAPES, Finep, CNPq ou outras instituições de fomento e pesquisa, credenciadas pelo CNPq para esse fim específico, a legislação pertinente

- a) autoriza a dispensa de licitação.



- b) considera inexigível a licitação.
- c) recomenda a modalidade de convite.
- d) recomenda a modalidade de concorrência.
- e) recomenda a modalidade de pregão.

04. (ESAF – AFC/CGU – 2012) São fatores de pontuação técnica das propostas nas licitações do tipo “técnica e preço”:

- a) Padronização, Integração.
- b) Suporte, Prazo de Manutenção.
- c) Qualidade, Compatibilidade.
- d) Integração, Prazo de Entrega.
- e) Prazo de Manutenção, Desempenho.

05. (ESAF – AFC/CGU – 2012) Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

- a) segurança das instalações, segurança da informação.
- b) consumo de energia dos no-breaks, segurança para o usuário.
- c) segurança para os clientes, usuários e fornecedores.





d) compatibilidade energética, mecanismos de segurança da informação.

e) compatibilidade eletromagnética, segurança para o usuário e instalações.

06. (CESPE – ACE/TCDF – 2012) À luz da legislação pertinente a contratações de TI pela administração pública, julgue o item que segue: Nas licitações do tipo técnica e preço, os fatores que constituem a pontuação técnica são prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade, desempenho e garantia técnica, sendo que este último carece de fundamento legal, constando apenas do Decreto nº 7.174/2010.

07. (CESPE - Proc (MPTCU)/2004) - No que se refere a licitações, julgue os itens a seguir.

O pregão é modalidade licitatória que pode ser usada em contratações de qualquer valor, para aquisição de bens e serviços comuns pela administração pública federal, estadual ou municipal.

08. (CESPE - AUFC/Controle Externo/2005) - Acerca de licitação e contratos na administração pública federal, julgue o item a seguir.

A modalidade licitatória pregão é a forma de leilão aplicável à aquisição de bens que envolvam tecnologia sofisticada ou serviços técnicos especializados.

09. (CESPE - AUFC/Controle Externo/Auditoria Governamental/2007) Julgue os itens que se seguem, relativos a licitações públicas.

A modalidade de licitação denominada pregão pode ser utilizada para a aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns.

10. (CESPE - Ag Adm (MTE)/2008) Acerca das licitações, julgue o item que se segue.

No pregão, os licitantes devem apresentar, primeiramente, as suas propostas e, somente depois de encerrada a fase competitiva, inclusive com possibilidade de lances verbais e sucessivos, com vistas



à obtenção do menor preço, é que se dará a análise dos documentos de habilitação do licitante vencedor.

11. (CESPE - OTI (ABIN)/Direito/2010) Com referência às licitações e aos contratos, julgue o próximo item.

O pregão é modalidade inaplicável na formação do registro de preços, dada a exigência legal da concorrência.

12. (CESPE - AUFC/Apoio Técnico e Administrativo/Tecnologia da Informação/2010) A respeito da modalidade de licitação denominada pregão, julgue o seguinte item.

É vedada a exigência de garantia de proposta no pregão.

13. (CESPE - AUD (TCE-ES)/2012) Com relação ao que dispõem a Lei n.º 8.666/1993 e a Lei n.º 10.520/2002, julgue o item a seguir.

É vedada a exigência de garantia de proposta relativa ao pregão.

14. (CESPE - TA (ANATEL)/2009) Com referência a licitações, julgue o item.

O pregão não pode ser considerado uma modalidade de licitação, em razão de não integrar a Lei n.º 8.666/1993.

15. (CESPE - TA (IBAMA)/2012) Com relação aos contratos administrativos, julgue o item que se segue.

A modalidade de licitação denominada pregão é obrigatória para a contratação de bens e serviços comuns no âmbito federal e opcional para a contratação no âmbito estadual e no municipal.



16. (CESPE - TA (ANCINE)/2012) De acordo com a legislação pertinente, julgue o próximo item, relativo às compras do setor público.

Na licitação denominada pregão, a equipe de apoio deverá ser integrada de forma igualitária por servidores ocupantes de cargos efetivos e por profissionais especializados especificamente designados.

QUESTÕES COMENTADAS

01. (ESAF 2012 – CGU/Analista de Finanças e Controle). As alíneas a seguir trazem entendimentos adotados pelo Tribunal de Contas da União acerca da contratação de bens e serviços em Tecnologia da Informação-TI.

Assinale a opção que não representa um entendimento aplicado pelo TCU.

a) Serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de Pregão. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para a sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos. Neste caso cabe a modalidade de concorrência do tipo menor preço.

b) Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de Tecnologia da Informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa





complexidade nem a relevância desses bens e serviços justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão.

c) Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de Tecnologia da Informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão.

d) A decisão de não considerar comuns determinados bens ou serviços de Tecnologia da Informação deve ser justificada nos autos do processo licitatório. Nesse caso, a licitação não poderá ser do tipo “menor preço”, visto que as licitações do tipo “menor preço” devem ser realizadas na modalidade Pregão.

e) Nas aquisições mediante Pregão, o gestor deve avaliar a complexidade demandada na preparação das propostas pelos eventuais interessados e buscar definir o prazo mais adequado entre a data de publicação do aviso do Pregão e a de apresentação das propostas, a qual nunca poderá ser inferior a 8 dias úteis, de modo a garantir a isonomia entre os interessados que tenham acessado especificações do objeto antecipadamente, por terem colaborado na fase de planejamento pelo fornecimento das informações mercadológicas e técnicas necessárias, e os demais interessados. Desse modo, procurar-se-á ampliar a possibilidade de competição.

Comentários:

Questão com alternativas bem extensas, mas o examinador foi “legal” já que colocou a alternativa correta na letra A. Esta é mais uma questão que cobrar entendimentos do TCU. Falamos na aula que a Lei 8.666/93, no seu Art. 46 determina que os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” devem ser utilizados para serviços de natureza predominantemente intelectual. Associado a



este dispositivo, o TCU encerrou entendimento de que serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de Pregão. Até aí, a alternativa A estava correta e permaneceu assim até ela falar em “tipo menor preço”. Ora, se não podemos usar pregão é porque não podemos o tipo menor preço. O correto seria afirmar a possibilidade de utilização de “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Gabarito: A

02. (ESAF 2009 – ANA/Analista Administrativo) A licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- a) para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos.
- b) quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional.
- c) para a contratação de artistas consagrados pela opinião pública.
- d) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.
- e) quando não acudirem interessados à licitação anterior.

Comentários:

As alternativas A, B, D e E são casos de dispensa e não de inexigibilidade. Se falamos em inviabilidade de competição, estamos falando de inexigibilidade.

Gabarito: C

03. (ESAF 2004 – CGU/Analista de Finanças e Controle - Atualizada) Para a aquisição de bens destinados, exclusivamente, à pesquisa científica e tecnológica, com recursos concedidos pelo CAPES, Finep, CNPq ou outras instituições de fomento e pesquisa, credenciadas pelo CNPq para esse fim específico, a legislação pertinente

- a) autoriza a dispensa de licitação.
- b) considera inexigível a licitação.



- c) recomenda a modalidade de convite.
- d) recomenda a modalidade de concorrência.
- e) recomenda a modalidade de pregão.

Comentários:

Trata-se de uma das possibilidades de dispensa de licitação previstos no Art. 24:

“XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;”

Gabarito: A

04. (ESAF – AFC/CGU – 2012) São fatores de pontuação técnica das propostas nas licitações do tipo “técnica e preço”:

- a) Padronização, Integração.
- b) Suporte, Prazo de Manutenção.
- c) Qualidade, Compatibilidade.
- d) Integração, Prazo de Entrega.
- e) Prazo de Manutenção, Desempenho.





Comentários:

A resposta está no Decreto 7.174/10 que regula a contratação de bens e serviços de TI na Administração Pública Federal. Em seu Art.10 - Inciso I, o referido decreto estabelece os fatores que podem e devem ser observados para pontuar as propostas técnicas para área de TI. São eles:

- a) prazo de entrega;*
- b) suporte de serviços;*
- c) qualidade;*
- d) padronização;*
- e) compatibilidade;*
- f) desempenho; e*
- g) garantia técnica;*

Sendo assim, o gabarito é a letra C.

Gabarito: Errada

05. (ESAF – AFC/CGU – 2012) Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:



- a) segurança das instalações, segurança da informação.
- b) consumo de energia dos no-breaks, segurança para o usuário.
- c) segurança para os clientes, usuários e fornecedores.
- d) compatibilidade energética, mecanismos de segurança da informação.
- e) compatibilidade eletromagnética, segurança para o usuário e instalações.

Comentários:

De acordo com o decreto 7.174/10 as exigências de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Inmetro, que devem ser apresentadas na fase de habilitação, devem atestar os seguintes requisitos:

- *Segurança para o usuário e instalações;*
- *Compatibilidade eletromagnética; e*
- *Consumo de energia;*

Gabarito: E

06. (CESPE – ACE/TCDF – 2012) À luz da legislação pertinente a contratações de TI pela administração pública, julgue o item que segue: Nas licitações do tipo técnica e preço, os fatores que constituem a pontuação técnica são prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade, desempenho e garantia técnica, sendo que este último carece de fundamento legal, constando apenas do Decreto n.º 7.174/2010.

Comentários:



Mais uma questão que cobra o conhecimento dos fatores passíveis de pontuação quando a licitação for do tipo “Técnica e Preço” definidos pelo decreto 7174/10. Estamos vendo que as bancas gostam do assunto, então não custa repetir esses fatores:

- a) prazo de entrega;*
- b) suporte de serviços;*
- c) qualidade;*
- d) padronização;*
- e) compatibilidade;*
- f) desempenho; e*
- g) garantia técnica;*

A questão foi considerada CORRETA pelo CESPE. Apesar de descrever corretamente os fatores constantes no decreto, na minha opinião, a questão está incorreta, pois no final da questão o examinador coloca que para utilização o fator “garantia técnica” deveria haver fundamentação legal, mas a Lei 8666/93 não é omissa em relação à garantia técnica nas compras a serem realizadas pela Administração Pública como afirma a questão, ou seja, a garantia técnica tem fundamentação legal. Fiz essa prova e errei essa questão. Entrei com recurso, mas o gabarito foi mantido. Portanto, correta a questão (ao menos para o CESPE).

Gabarito: Certa

07. (CESPE - Proc (MPTCU)/2004) - No que se refere a licitações, julgue os itens a seguir.

O pregão é modalidade licitatória que pode ser usada em contratações de qualquer valor, para aquisição de bens e serviços comuns pela administração pública federal, estadual ou municipal.





Comentários:

Corretíssima a assertiva! O pregão é exatamente a modalidade que não tem limite de valor, para aquisição de bens e serviços comuns e se aplica às esferas federal, estadual e municipal! Percebam ainda que a assertiva trouxe a palavra “pode”, conforme chamei a atenção de vocês na aula! Ressalto ainda que o Decreto 5450/05 determina que para este tipo de aquisição é mandatória a utilização do pregão, mas o referido decreto se aplica apenas à esfera federal! Atenção!

Gabarito: Certa

08. (CESPE - AUFC/Controle Externo/2005) - Acerca de licitação e contratos na administração pública federal, julgue o item a seguir.

A modalidade licitatória pregão é a forma de leilão aplicável à aquisição de bens que envolvam tecnologia sofisticada ou serviços técnicos especializados.

Comentários:

Não né pessoal!? O pregão é até chamado por alguns como um leilão “reverso”, mas ele é utilizado para bens e serviços comuns e não para serviços sofisticados ou técnicos especializados.

Gabarito: Errada

09. (CESPE - AUFC/Controle Externo/Auditoria Governamental/2007) Julgue os itens que se seguem, relativos a licitações públicas.



A modalidade de licitação denominada pregão pode ser utilizada para a aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns.

Comentários:

Essa questão serve para sabermos como o CESPE “pensa”. O gabarito preliminar foi correto, mas o definitivo foi alterado para errada. O problema foi só a redação que o examinador utilizou! A palavra “considerados” levou os candidatos a entenderem que todos os bens e serviços de informática e automação seriam considerados comuns, o que não é verdade. Por isso o gabarito foi aletrado. Caso a redação tivesse trazido algo como: “A modalidade de licitação denominada pregão pode ser utilizada para a aquisição de bens e serviços de informática e automação, desde que estes sejam considerados bens e serviços comuns.”

Gabarito: Errada

10. (CESPE - Ag Adm (MTE)/2008) Acerca das licitações, julgue o item que se segue.

No pregão, os licitantes devem apresentar, primeiramente, as suas propostas e, somente depois de encerrada a fase competitiva, inclusive com possibilidade de lances verbais e sucessivos, com vistas à obtenção do menor preço, é que se dará a análise dos documentos de habilitação do licitante vencedor.

Comentários:

Exatamente né pessoal!? Falamos que esta “inversão de fases” é uma das características do pregão!

Gabarito: Certa



11. (CESPE - OTI (ABIN)/Direito/2010) Com referência às licitações e aos contratos, julgue o próximo item.

O pregão é modalidade inaplicável na formação do registro de preços, dada a exigência legal da concorrência.

Comentários:

Como vimos, o pregão pode ser utilizado (é aplicável) na formação de registro de preços sim!

Gabarito: Errado

12. (CESPE - AUFC/Apoio Técnico e Administrativo/Tecnologia da Informação/2010) A respeito da modalidade de licitação denominada pregão, julgue o seguinte item.

É vedada a exigência de garantia de proposta no pregão.

Comentários:

Certíssimo! Esta é uma das vedações impostas no pregão! E quais são as outras? Isso... vamos lá:

- *Aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e*
- *Pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.*

Gabarito: Certo



13. (CESPE - AUD (TCE-ES)/2012) Com relação ao que dispõem a Lei n.º 8.666/1993 e a Lei n.º 10.520/2002, julgue o item a seguir.

É vedada a exigência de garantia de proposta relativa ao pregão.

Comentários:

Essa é só pra vocês verem como CESPE gosta dessa vedação!

Gabarito: Certo

14. (CESPE - TA (ANATEL)/2009) Com referência a licitações, julgue o item.

O pregão não pode ser considerado uma modalidade de licitação, em razão de não integrar a Lei n.º 8.666/1993.

Comentários

Ops... o pregão é sim uma modalidade de licitação! É assim que é chamada pela própria lei que a instituiu:

"Lei 10520/02

(...)

*Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, **modalidade** de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências."*

Gabarito: Errado



15. (CESPE - TA (IBAMA)/2012) Com relação aos contratos administrativos, julgue o item que se segue.

A modalidade de licitação denominada pregão é obrigatória para a contratação de bens e serviços comuns no âmbito federal e opcional para a contratação no âmbito estadual e no municipal.

Comentários

*Definitivamente, o examinador é um cara mau não é mesmo? Olha só que esse cara fez! De fato, por ordem do decreto 5.450/05, o pregão tornou-se obrigatório na esfera federal. Além disso, sabemos que ele pode ou não ser utilizado pelos outros entes e aí é que estão o “pulo do gato” desse examinador! Não se trata de ser “opcional” para os demais entes, mas sim “**preferencial**” (pelo menos este é o entendimento do CESPE).*

Gabarito: Errado

16. (CESPE - TA (ANCINE)/2012) De acordo com a legislação pertinente, julgue o próximo item, relativo às compras do setor público.

Na licitação denominada pregão, a equipe de apoio deverá ser integrada de forma igualitária por servidores ocupantes de cargos efetivos e por profissionais especializados especificamente designados.

Comentários

*Não é isso não! Falamos na aula que a tal equipe de apoio deve ser integrada **em sua maioria** por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento. .*

Gabarito: Errado



GABARITO

1. A
2. C
3. A
4. C
5. E
6. Certa
7. Certa
8. Errda

9. Errada
10. Certa
11. Errada
12. Certa
13. Certa
14. Errada
15. Errada
16. Errada



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.